

RESOLUÇÃO Nº 2/92

TCA-A-117503/026/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no item XXIII e do artigo 20 da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968,

RESOLVE

Artigo único – Aprovar as Instruções nº 1/9, que dispõem sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal da Administração Pública Estadual e Municipal.

São Paulo, 3 de maio de 1992.

ANTONIO CARLOS MESQUITA – Presidente
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO
ORLANDO ZANCANER
GEORGE OSWALDO NOGUEIRA
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
SÉRGIO CIQUERA ROSSI – Substituto de Conselheiro

INSTRUÇÕES 1/92

Dispõem sobre a apreciação para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal na Administração Pública Estadual e Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e em decorrência da competência que lhe é conferida pelo inciso III do artigo 33 da Constituição Estadual, edita as seguintes INSTRUÇÕES:

I – Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os Órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado de São Paulo conservarão, em suas respectivas unidades, à disposição do Tribunal, os processos versando a admissão de pessoal, excetuados os de provimento em comissão, que deverão conter os elementos seguintes:

1. Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo (Administração Direta e Autárquica) e Judiciário:

a) – cópia ou recorte de publicação, na Íntegra, dos editais de abertura de concurso público, com indicação do Órgão de imprensa no qual foi feita a publicação e da legislação que criou os cargos, funções ou *em* pregos públicos;

b) – cópia ou recorte de publicação da lista da classificação final dos candidatos habilitados;

c) – cópia dos atos de admissão nos quais deverão figurar a data da publicação no DOE, juntamente com os Certificados ou Portarias de exercício, firmados pela autoridade competente do órgão, indicando a data do início do exercício e a classificação do admitido;

d) – informações sobre eventuais prorrogações de prazos para posse ou exercício, termos de desistência que ocorrerem e notícia de eventual prorrogação do prazo de validade do concurso ou sua revogação;

e) – cópia dos contratos de trabalho quando o regime de admissão for pela C.L.T..

2. Órgãos da Administração Indireta, compreendendo as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Públicos:

a) – prova de realização de processo seletivo para admissão na forma dos respectivos regulamentos internos e indicação de que a retribuição pecuniária consta do plano de classificação de funções, conforme preceitua o Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 novembro de 1969;

b) – relação dos admitidos no período, acompanhada das respectivas cópias dos contratos de trabalho (anexo I);

c) – relação dos demitidos no período (anexo 2);

d) – autorização do Órgão ou autoridade competente para o preenchimento do cargo, função ou emprego, quando for o caso;

e) – quando couber, os documentos discriminados na letra "d" do número 1 deste item;

II – Os documentos deverão ser organizados na ordem alinhada no item I, conforme o caso, formando processo cuja capa deverá conter as seguintes indicações:

a) número do processo, que pode ser o mesmo do edital;

b) origem;

c) denominação do cargo em concurso;

d) número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;

III – Para efeito de complementação do exame e para seu convencimento, o Tribunal poderá solicitar quaisquer outros elementos, como sejam, folhas de pagamentos, alterações ocorridas, informações ou cópias de documentos que não constem dos acima indicados, informações específicas que esclareçam fatos isolados, independentemente da fiscalização que lhe caiba executar.

IV – As disposições das presentes Instruções, aplicam-se aos Municípios.

V – Observada a ordenação do item I, o Legislativo (Mesas das Câmaras Municipais) e o Executivo (Administração Direta e Indireta), reunirão a documentação e os anexos formando também um processo para cada concurso mantendo-o à disposição da fiscalização, na forma e condições estabelecidas nestas Instruções.

VI - As disposições das presentes Instruções aplicam-se, também, ao Tribunal de Contas do Estado.

VII – A inobservância destas Instruções importará na aplicação de penalidades aos responsáveis, na forma prevista no artigo 73 da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, com a nova redação dada pela Lei 3.202, de 23 de dezembro de 19~1.

VIII - O Presidente do Tribunal de Contas expedirá os atos necessários à perfeita execução das presentes Instruções.

IX - Estas Instruções entrarão em vigor em 1º de junho de 1992, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Instruções nº 9, de 1989 e a Ordem de Serviço G.P. nº 2, de 1990.

São Paulo, em 3 de junho de 1992.

ANTONIO CARLOS MESQUITA
PREESIDENTE E RELATOR